# LEI Nº 3.772, DE 08 DE JUNHO DE 2010

**Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Gerais

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a **Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente** e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, propiciando-lhe sadia qualidade de vida;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art.3º.** São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Conselho Tutelar;

III – Poder Público Municipal.

**Art. 4º.** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como proteção e/ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio - educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI – semi-liberdade; e/ou

VII - internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam à:

I - prevenção e atendimento médico, psicológico e social às vítimas de negligência, maus - tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão de qualquer espécie;

II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º. Fica expressamente vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II
## Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 5º.** Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,** órgão normativo permanente, autônomo, paritário, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência, vinculado e não subordinado à Secretaria responsável pela execução da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, que será composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

III - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos;

IV - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

V - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;

IX - 07 (sete) entidades da sociedade civil organizada diretamente ligadas à área da criança e do adolescente, devidamente inscritas no Conselho, eleitas durante realização da Conferência Municipal Sobre Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º.** As entidades de que trata o inciso anterior somente poderão ocupar 01 (uma) vaga no Conselho, sendo livre a nomeação e substituição de seus representantes, respeitada o disposto nesta Lei.

**§ 2º.** Na hipótese de mudança de nomenclatura de Secretarias Municipais ou nominações das entidades ficam automaticamente substituídos na presente composição.

**Art. 6º.** As Entidades de Atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente cadastradas no Conselho, poderão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo que não tenham representatividade prevista nesta lei, porém terão direito somente à voz.

**Parágrafo Único.** As entidades interessadas acima que tenham convênio com a União, Estado ou Município de qualquer espécie deverão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º.** São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – acompanhar a elaboração e execução da política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos Arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal, bem como o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90 e demais legislações vigentes;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, sugerindo ao Secretário Municipal competente as modificações julgadas necessárias à consecução da política formulada;

III - estabelecer prioridades de atuação e sugerir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento da criança e adolescente;

IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares, filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;

VI - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizados de atendimento;

VIII - proceder a inscrição de programas de proteção ou sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos Arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

X - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;

XI - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando atender a seus objetivos;

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno; o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes;

XIV - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação, sem ingerência externa;

XV – acompanhar a elaboração e execução do Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Plano de Aplicação de Recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

XVI - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos, sem prejuízo à legislação vigente;

XVII - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FUNDO;

XVIII - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

XIX - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

XX - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que julgar necessário;

XXI - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, inclusive contra a atuação do Conselho Tutelar, dando-lhes o encaminhamento devido;

XXII - avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

XXIII - prestar esclarecimentos sobre a política básica de atendimento à Criança e ao Adolescente, a nível municipal, estadual e, inclusive, ao Ministério Publico, quando solicitado;

XXIV - baixar resolução nomeando a Comissão Eleitoral responsável pela condução dos trabalhos da eleição do Conselho Tutelar, bem como proclamar o resultado da referida eleição;

XXV - analisar os pedidos de licença do Conselho Tutelar e convocar suplente, se necessário.

**Art. 8º.** As Entidades que prestam serviços de atendimento à crianças e/ou adolescentes, devidamente inscritas no CMDCA, deverão requerer sua habilitação ao pleito, conforme dispor o Regimento Interno da Conferência Municipal em que será realizado o mesmo.

**Parágrafo único:** O Regimento Interno da Conferência em que realizar-se-á a eleição dos membros da sociedade civil deverá regulamentar o processo eleitoral, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

**Art. 9º.** Os conselheiros representantes da sociedade civil, assim como seus suplentes, serão eleitos para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 1º. Fica vedado à entidade não governamental indicar funcionário público, em todos os níveis, que estejam à disposição da mesma.

§ 2º. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará a relação dos conselheiros titulares e suplentes ao Prefeito Municipal que os nomeará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Na ausência do titular nas sessões, reuniões ou convocações a representação será efetivada pelo suplente, que terá direito ao voto.

**Art. 10.** O conselheiro municipal será destituído, possibilitando-lhe ampla defesa, quando:

I - não comparecer ou ausentar-se das sessões ou reuniões periódicas por 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) sessões intercaladas no período de 01(um) ano, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa por escrito;

II - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou demonstrar desinteresse pela função;

III - mudança de residência do município;

IV - condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o titular poderá ser substituído na falta de até 50 % (cinqüenta) das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º. Os conselheiros, bem como seus respectivos suplentes, poderão ser reconduzidos em sua representação somente 01 (uma) vez.

§ 3º. No caso de desligamento da Secretaria ou entidade que representa, o Conselheiro será destituído automaticamente, cabendo à Secretaria ou entidade informar, imediatamente, o Conselho sobre o desligamento, bem como indicar pessoa para substituição.

**Art. 11.** Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá substituí-los a qualquer tempo.

**Art. 12.** O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Arapongas, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

**Parágrafo Único.** Serão ressarcidas ao membro do Conselho as despesas efetuadas exclusivamente no desempenho e cumprimento de sua missão, desde que devidamente autorizadas e comprovadas.

**Art. 13.** O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos pelos próprios integrantes do Conselho, em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias da nomeação de sua nova composição.

**Art. 14.** O Presidente eleito abrirá, na sessão imediatamente posterior à sua eleição, os trabalhos para elaboração de um novo Regimento Interno, que deverão ser concluídos num prazo não superior a 90 (noventa) dias, sendo o mesmo, após sua aprovação, encaminhado ao Poder Público Municipal e ao Ministério Público da Comarca, para ciência e manifestações, se julgadas necessárias.

**Art. 15.** O Secretário Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

**Art. 16.** As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

## CAPÍTULO III
## DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

**Art. 17.** Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, fiscalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação vigente, que será composto por recursos destinados aos programas/projetos que prestem atendimento a crianças e/ou adolescentes, da seguinte forma:

I - dotação consignada no orçamento do Município para a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as efetuadas nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069/90; e,

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 18.** O Fundo Municipal será vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e gerido pelo Poder Público Municipal, sendo a liberação de recursos realizada mediante deliberação do referido Conselho.

**Parágrafo único:** O Poder Público Municipal fica responsável pela prestação de contas e apresentação de balancetes trimestrais, para ciência e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 19.** Compete ao gestor do Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes, por qualquer ente da Federação;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo Municipal;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a conseqüente prestação de contas pela parte beneficiada, nos termos da legislação vigente;

V – Administrar os recursos específicos para as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prestando contas trimestralmente ao Conselho.

**Art. 20.** O Fundo Municipal será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo às demais legislações vigentes.

## CAPÍTULO IV
## DO CONSELHO TUTELAR

### SEÇÃO I
### Disposições gerais

**Art. 21.** Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Arapongas, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no território do Município, composto de 05 (cinco) membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

**Art. 22.** Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pela Comissão Eleitoral, previamente nomeada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município.

**Art. 23.** A eleição será organizada mediante Resolução da Comissão Eleitoral, na forma desta lei, bem como respectivo Edital.

§ 1º. A realização do pleito será amplamente divulgada, inclusive pela imprensa falada e escrita, possibilitando o conhecimento e participação expressiva da população no processo.

§ 2º. Serão afixados cartazes e avisos nas repartições públicas, escolas, Centros Educacionais Infantis, entidades que participam do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, unidades de saúde e quaisquer outros locais públicos, comunicando a convocação da eleição e a data de realização do pleito.

## SEÇÃO II

## Dos requisitos e do processo de habilitação dos candidatos

**Art. 24.** A candidatura é individual, vedada qualquer vinculação a partido político.

**Art. 25.** Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município;

IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V – Experiência, reconhecida e comprovada, de, no mínimo, 2 (dois) anos, no trato com a criança e/ou adolescente, em entidade social ou instituição de ensino que preste atendimento à criança e ao adolescente;

VI - Ensino médio completo.

§ 1º. Os candidatos inscritos deverão, ainda:

I - Submeter-se a teste escrito, demonstrando conhecimento mínimo das atribuições do Conselho Tutelar e legislação vigente, além de outras matérias consideradas pertinentes, sendo este de caráter eliminatório;

II – Submeter-se a entrevista e avaliação psicológica, sendo estas, também, de caráter eliminatório.

§ 2º. Somente poderão participar da prova escrita aqueles candidatos que houverem entregado toda a documentação comprobatória dos requisitos contidos neste artigo, conforme solicitado no edital, após manifestação do Ministério Público sobre sua homologação ou não, decidindo a Comissão Eleitoral.

§ 3º. A elaboração e aplicação do teste escrito, bem como da entrevista, será, preferencialmente, acompanhada por membro do Ministério Publico.

§ 4º. Somente participará da entrevista e da avaliação psicológica o candidato convocado por edital, publicado pela Comissão Eleitoral, que tiver sido aprovado no teste escrito.

§ 5º. Somente será considerado habilitado ao pleito o candidato que tiver entregue toda a documentação solicitada considerada homologada e tenha sido considerado aprovado no teste escrito e entrevista, bem como considerado apto ao exercício das funções pela avaliação psicológica.

§ 6º. A Comissão Eleitoral publicará edital constando o nome dos candidatos aprovados e habilitados ao pleito.

§ 7º. Poderá a Comissão Eleitoral, a seu critério, exigir, complementariamente, documentação diversa daquela elencada no caput e incisos deste artigo, desde que levada em consideração a sua conveniência e previsão de sua exigência no edital que regulamentará o processo eleitoral.

**Art. 26.** A candidatura deve ser registrada no prazo estabelecido em edital, amplamente divulgado antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º. Na hipótese de recondução, deverá o Conselheiro Tutelar, candidatar-se sob os termos desta Lei, bem como do Edital que regulamentará o processo eleitoral.

§ 2º. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, os Conselheiros em exercício do cargo que solicitarem habilitação ao pleito, para recondução, não serão dispensados de suas funções no Conselho.

§ 3º. Recebidas as inscrições, nos termos deste artigo, deverá a Comissão Eleitoral autuar e numerar, abrindo-se vistas ao Ministério Público, no dia útil posterior ao final do prazo de recebimento das mesmas, que no prazo de 03 (três) dias dará seu parecer premonitório pela homologação ou não da documentação, decidindo a Comissão Eleitoral responsável pela condução dos trabalhos.

**Art. 27.** A eleição será convocada mediante publicação de Edital na Imprensa Oficial do Município, elaborado e publicado pela Comissão Eleitoral com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato atual.

§ 1º. A Comissão Eleitoral será previamente nomeada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros do referido Conselho.

§ 2º. Ficará a cargo da Comissão Eleitoral a elaboração e publicação de Edital convocando a realização do pleito, bem como estabelecendo todas as diretrizes e prazos do processo eleitoral, respeitado o disposto nesta Lei, bem como o recebimento e apreciação de qualquer interpelação quanto ao referido processo.

§ 3º. O edital ficará disponível, para consulta, por qualquer interessado, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. Toda e qualquer interpelação acerca do Processo Eleitoral deverá ser direcionada à Comissão Eleitoral, formalmente, devendo ser apreciada em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

§ 5º Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral caberá recurso, em prazo de 5 (cinco) dias da sua publicação e/ou intimação pessoal da(s) parte(s) interessada(s), devendo o mesmo ser dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo apreciado em igual prazo.

**Art. 28.** Terminado o processo de habilitação, constante no Art. 22, a Comissão Eleitoral mandará publicar Edital na Imprensa Oficial do Município, informando o nome dos candidatos registrados e habilitados, os quais poderão ser impugnados por qualquer eleitor, candidato, Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Ministério Público, motivadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** A impugnação será direcionada à Comissão Eleitoral, que a encaminhará ao Ministério Público, para emissão de parecer premonitório acerca de seu deferimento ou não, em prazo não superior a 03 (três) dias, decidindo a Comissão Eleitoral.

**Art. 29.** Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação pessoal do impugnado, ou da publicação da decisão da Comissão Eleitoral.

**Art. 30.** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará da forma mais ampla possível, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

## SEÇÃO III
## DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

**Art. 31.** As cédulas eleitorais serão confeccionadas mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

**Parágrafo único.** A confecção das cédulas eleitorais e de todo o material gráfico necessário à divulgação do pleito será custeada pelo Município mediante solicitação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 32.** Cada eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato, conforme dispuser o Edital, sem prejuízo ao disposto nesta Lei

**Art. 33.** Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à escrutinação.

§ 1º. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas, desde que respeitada a igualdade de condições entre os candidatos, bem como toda e qualquer propaganda em local público, com exceção dos autorizados pelo Poder Público Municipal, para a utilização de todos os candidatos, em igualdade de condições.

§ 2º. O abuso de poder de autoridade, empregado na violação da liberdade do voto, o fornecimento de alimentação ou transporte gratuito aos eleitores na data de realização do pleito, bem como a oferta ou promessa de qualquer benesse ao eleitor, em troca de seu voto, acarretará em inegibilidade do(s) candidato(s) envolvido(s).

§ 3º. A Comissão Eleitoral, mediante consulta prévia ao Ministério Público, poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, considerando a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

§ 4º. É vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do período de efetivo exercício de suas funções para fazer veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral.

**Art. 34.** As mesas receptoras serão constituídas por pessoas indicadas pela Comissão Eleitoral, facultado ao Ministério Público indicar representantes para também constituírem as mesmas, bem como seus respectivos suplentes.

**Art. 35.** Para fins de identificação, o eleitor deverá apresentar à mesa receptora, no ato da votação, o título de eleitor acompanhado de qualquer outro documento pessoal oficial com foto, não sendo aceita, em hipótese nenhuma, apresentação de fotocópia.

**Parágrafo único:** Na hipótese do eleitor se apresentar sem título de eleitor e for reconhecido da mesa receptora como sendo eleitor no Município de Arapongas poderá votar,

mediante apresentação de qualquer outro documento de identificação pessoal oficial com foto, que deverá ser apresentado à mesa em sua via original, constando seu número na lista de votantes.

**Art. 36.** Encerrada a votação, proceder-se-á, de imediato, a apuração dos votos, efetuada pelos membros das mesas receptoras, conforme dispuser o Edital, que será, preferencialmente, fiscalizada pelo Ministério Público, a fim de resguardar a transparência e fidedignidade do processo de apuração dos votos.

**Art. 37.** De todos os atos relativos à eleição se lavrará ata circunstanciada, integrando-se na mesma a relação com os nomes dos eleitores, número do titulo eleitoral e/ou documento oficial de identificação com foto e a coleta de suas assinaturas, no ato da votação.

**Art. 38.** À medida que os votos forem apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações oralmente, que serão decididas em caráter definitivo e de pronto pela Comissão Eleitoral, ouvido o representante do Ministério Público, se presente.

## SEÇÃO IV
## DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

**Art. 39.** Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros nomes mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º. Os eleitos serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, devendo o mesmo, necessariamente, ser empossado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinar a abertura de novo processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, obedecendo-se o processo eleitoral previsto nesta lei.

## SEÇÃO V
## Dos Impedimentos

**Art. 40.** São impedidos de servir no mesmo Conselho, parentes de primeiro e segundo graus e afins.

§ 1º. Aplicam-se os impedimentos de que trata este Artigo, também, às relações de união estável, conforme legislação vigente.

§ 2º. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício da comarca.

§ 3º. Fica impedido de servir no Conselho aquele que não possa se dedicar de forma exclusiva às funções de Conselheiro Tutelar, conforme legislação em vigor.

## SEÇÃO VI
## Das atribuições e funcionamento do Conselho

**Art. 41.** Compete ao Conselho Tutelar e seus membros exercer as seguintes atribuições:

I – Subsidiar a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município, elaborando e fornecendo informações ao CMDCA, na forma de Relatório Mensal de Atividades, especificando a natureza e o número de atendimentos realizados;

II – Zelar para que as políticas de atendimento formuladas pelo CMDCA sejam aplicadas;

III – Acompanhar a oitiva do adolescente ao qual é imputada a prática de ato infracional, na Delegacia de Polícia ou Polícia Militar, de forma a preservar seus direitos;

IV – Comunicar por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Juízo e ao Ministério Público, o abrigamento de criança e adolescente nos casos em que a lei permite a medida por iniciativa do Conselho Tutelar, observada o disposto na legislação vigente;

V – Visitar mensalmente a rede pública escolar, obtendo a relação dos alunos matriculados que tenham faltado mais de 05 (cinco) dias no mês, instaurando procedimento para regularizar sua situação, inclusive fiscalizando as ações adotadas pela escola;

VI – Atuar de forma itinerante e ativa, com abordagens de rua, fiscalização em bares, clubes e similares e não somente sob a forma de denúncias;

VII – Preservar o sigilo profissional, ressalvada a necessária comunicação dos atos à Rede de Proteção e Atendimento, autoridade judiciária e Ministério Público;

VIII – Comparecer às sessões colegiadas do próprio Conselho;

IX – Manter conduta pública e particular ilibada;

X – Utilizar bens e serviços públicos exclusivamente a bem do interesse público;

XI – Fazer registro escrito de todo atendimento, observado o devido processo administrativo;

XII – Trabalhar com dedicação exclusiva às funções de Conselheiro Tutelar;

XIII – Participar, obrigatoriamente, dos cursos de aperfeiçoamento disponibilizados pelo CMDCA e outras atividades, quando for convocado;

XIV – Acatar as decisões do pleno do Conselho Tutelar, bem como as decisões de seu Presidente e Secretário, no exercício de suas atribuições específicas, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XV – Prestar contas ao CMDCA, no plano administrativo, do efetivo cumprimento de suas atribuições, bem como da correta aplicação dos seus recursos e despesas;

XVI – Promover as medidas administrativas de sua competência, inclusive em relação à inobservância das regras de realização de eventos públicos, conforme legislação vigente;

XVII – Comparecer diariamente à sede do Conselho Tutelar, no horário de expediente, ressalvada a compensação permitida pela realização de plantões aos sábados, domingos e feriados, nos termos desta Lei;

XVIII – Atender aos casos urgentes e às determinações do CMDCA sempre que necessário, inclusive no período noturno;

XIX – Fornecer à autoridade judiciária as informações necessárias à instrução e julgamento de processos;

XX – Realizar as diligências requisitadas pelo Juiz ou Ministério Público;

XXI – Cumprir as medidas determinadas pela autoridade judiciária;

XXII – Manter a urbanidade no atendimento à população e no relacionamento com a rede de atendimento e autoridades;

XXIII – Prestar, no prazo estabelecido, as informações solicitadas pela Rede de Atendimento, a fim de subsidiar atendimento à criança adolescente que dele necessite;

XXIV - atribuições constantes dos Arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo às demais legislações vigentes.

§ 1º. Incumbe, também, ao Conselho Tutelar, receber denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

§ 2º. Na hipótese de entender ausência de atribuições, o Conselho Tutelar deve acionar a autoridade competente para as providências cabíveis.

**Art. 42.** O Presidente do Colegiado será escolhido por seus pares, logo na primeira sessão do Colegiado, para mandato de 01 (um ano), permitida uma recondução.

§ 1º. O Presidente Eleito do Colegiado iniciará, de pronto, o processo de elaboração de um novo Regimento Interno Próprio, que deverá ser elaborado em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco dias), e, após sua aprovação, deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Vara da Infância e Juventude e ao Ministério Público da Comarca, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, para conhecimento e manifestações, se julgadas necessárias.

§ 2º. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Vice-Presidente e, na falta ou impedimento deste, o Secretário.

**Art. 43.** As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de 03(três) Conselheiros.

**Parágrafo único.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de minerva.

**Art. 44.** O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, sem prejuízo aos demais bancos de dados que devem ser alimentados.

**Art. 45.** O Conselho Tutelar reunir-se-á, no mínimo, uma vez por semana, ou quando necessário, na sua sede, em dia e hora a ser deliberado pelos seus membros.

**Art. 46.** Cabe, também, ao Conselho Tutelar fiscalizar as ações das entidades quanto à execução dos programas relacionados ao atendimento da criança e adolescente.

**Art. 47.** O Conselho Tutelar funcionará, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, das 8:00 (oito) às 11:00 (onze) horas e das 13:00 (treze) às 18:00 (dezoito) horas;

**Parágrafo Único:** Após o horário normal de expediente, e nos fins de semana ou feriados, haverá plantão na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 48.** Além do cumprimento da jornada diária de 08 (oito) horas, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado e atenda aos casos urgentes, inclusive no período noturno.

**§ 1º.** É permitido o estabelecimento de escala de plantão, mediante regulamentação interna a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar, para o período noturno, restando vedada a compensação de horas ou períodos eventualmente trabalhados, nos termos do caput deste artigo.

**§ 2º.** Para garantir o atendimento em casos de emergência nos sábados, domingos e feriados o Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão, com 01 (um) Conselheiro Tutelar atendendo aos casos urgentes.

I – O Conselheiro Tutelar que estiver de plantão, se necessitar de ajuda na decisão a ser tomada, deverá procurar o plantão judiciário forense.

II – O Conselheiro que fizer o plantão no sábado gozará de folga na terça-feira seguinte; o que fizer plantão no domingo gozará de folga na quarta-feira seguinte; o que fizer plantão no feriado gozará de folga no segundo dia útil seguinte.

**Art. 49.** A Secretaria do Conselho Tutelar deverá:

I – Afixar, em local de fácil visibilidade, a escala semanal e a escala mensal de revezamento dos conselheiros tutelares;

II – Disponibilizar os meios de comunicação com o Conselheiro Tutelar durante o regime de plantão estabelecido nesta Lei.

**Art. 50.** Como condição de eficácia, as decisões e medidas individuais tomadas em caráter de urgência pelo Conselheiro Tutelar de plantão devem ser submetidas e ratificadas pelo Colegiado imediatamente após o plantão em que foram tomadas, conforme determina o Art. 147 do ECA.

**Art. 51.** A freqüência e a escala de trabalho dos conselheiros serão apuradas por meio de "Registro de Presença".

**Parágrafo único:** o "Registro de Presença" é o instrumento utilizado para registrar, diariamente, a entrada e a saída dos conselheiros tutelares em serviço.

**Art. 52.** O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e equipamentos cedidos pelo Município de Arapongas, bem como de recursos humanos, dentro da conveniência e oportunidade da municipalidade.

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar poderá firmar convênios com instituições dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, objetivando assistência técnica e suporte necessário ao seu funcionamento, desde que aprovado previamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO VII
## Da Competência

**Art. 53.** A Competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência ou prevenção prevista pelos Códigos de Processo Penal e Civil, respectivamente, aplicáveis subsidiariamente.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## SEÇÃO VIII
## Da remuneração, extinção e destituição do mandato

**Art. 54.** A remuneração dos Conselheiros Tutelares será de R$ 1.743,24 (hum mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao símbolo CC-4, de lotação no Gabinete do Prefeito Municipal, com vantagens sociais estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipal, sendo, neste caso, equiparados a servidores que exercem cargos de confiança em comissão, no que diz respeito a 13º salário, licença maternidade, licença paternidade e férias.

§ 1º. A remuneração fixada será reajustada na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais e não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º. O direito a férias será uma vez por ano, de 30 (trinta) dias seguidos desde que requeridos, observada a escala prévia aprovada pelo CMDCA.

§ 3º. O Conselheiro Tutelar somente terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses completos de mandato.

§ 4º. Quaisquer das licenças requeridas devem, necessariamente, ser solicitadas, formalmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que possa, se for o caso, convocar suplente.

§ 5º. No que diz respeito à apresentação de atestados médicos, os procedimentos e prazos serão os mesmos adotados para os funcionários públicos municipais, inclusive no que diz respeito à necessidade de perícia médica.

§ 6º. Somente será convocado suplente em caso de apresentação de atestado médico com período corrido superior a 30 (trinta) dias.

§ 7º. As licenças a que o Conselheiro Tutelar terá direito serão somente aquelas expressas neste artigo, vedada a solicitação de qualquer outra.

§ 8º. Do valor correspondente à remuneração do Conselheiro Tutelar será descontada e recolhida a porcentagem referente à sua vinculação ao Regime Geral da Previdência, conforme legislação vigente.

**Art. 55.** Sendo eleito funcionário público do Município ocupante de cargo efetivo, este ficará à disposição do Conselho Tutelar pelo tempo de duração do mandato, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, devendo afastar-se de suas funções junto ao Município, a fim de exercer o cargo eletivo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º. Ao funcionário público municipal ocupante de cargo efetivo, Conselheiro eleito, fica obrigatória a opção formal pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, ou os vencimentos e

vantagens do cargo de Conselheiro Tutelar, vedada a cumulação de vencimentos ou remuneração, bem como demais vantagens.

§ 2º. Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da lei orçamentária municipal.

**Art. 56.** Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, observado o que determina o Artº 37, incs. XVI e XVII da Constituição Federal, bem como demais legislações vigentes.

**Art. 57. O** Conselheiro Tutelar poderá ser destituído do mandato nas seguintes condições:

I - morte;

II - renúncia por escrito;

III - ausentar-se, injustificadamente, das sessões ou plantões por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados no período de 01(um) ano;

IV - mudança de residência do município;

V - condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

VI - assunção de mandato eletivo ou cargo de confiança;

VII – sofrer a penalidade administrativa de perda do mandato.

§ 1º. A perda do mandato será decretada mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselheiro Tutelar a ser destituído, ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Fica, compulsoriamente, a cargo do Presidente do Conselho Tutelar, a notificação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da ocorrência do disposto nos inciso III e IV deste artigo, com remessa de cópia ao Ministério Público.

§ 3º. O Regimento Interno do CMDCA disporá sobre a forma de condução do Procedimento Administrativo que investigará possíveis faltas cometidas por Conselheiro Tutelar, resguardado o disposto nesta lei e demais legislações vigentes.

§ 4º. A destituição de mandato de Conselheiro Tutelar por ordem judicial deverá ser aplicada de pronto, sem a necessidade de instauração de procedimento administrativo, cabendo recurso somente ao Poder Judiciário, conforme legislação vigente.

**Art. 58.** Ressalvada a observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constatada falta grave, poderá o Conselheiro Tutelar sofrer as seguintes sanções:

I) Advertência por escrito;

II) Suspensão não remunerada de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III) Perda do mandato.

**Art. 59.** Considera-se como cometimento de falta grave:

I) Usar a função em benefício próprio;

II) Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III) Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV) Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V) Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI) Deixar de cumprir os horários estabelecidos para expediente de trabalho e/ou plantão;

VII) Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo; nos termos da legislação vigente;

VIII) Receber, em razão do cargo, para benefício pessoal ou de outrem, benesses em espécie, *in natura ou* serviços;

IX) Utilizar, em benefício próprio, ou de *outrem*, para finalidades estranhas ao desenvolvimento das atividades do Conselho Tutelar, qualquer recurso, material ou humano, disponível para uso do Conselho.

§ 1°. Aplicar-se-á a pena de advertência por escrito nas hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 2°. Na hipótese de reincidência de cometimento de falta grave prevista nos incisos I, II, IV e VIII, e na hipótese prevista no inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada, aplicar-se-á a pena de suspensão sem remuneração de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

§ 3°. Considerada a gravidade da falta cometida, bem como os prejuízos decorrentes, poderá o CMDCA deliberar pela aplicação da penalidade de perda de mandato.

**Art. 60.** Da decisão proferida pela plenária do CMDCA caberá recurso somente ao Poder Judiciário, em prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar do dia imediatamente posterior à notificação do Conselheiro Tutelar em questão.

## CAPÍTULO V
## Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 61.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da eleição de seu Presidente, quando de nova composição, elaborará seu Regimento Interno, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 62.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

**Art. 63.** Todos os documentos expedidos e/ou recebidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua expedição; findo este prazo, os referidos documentos serão inutilizados e descartados pela Secretaria do Conselho.

**Parágrafo único:** Os Livros Ata e Livros de Presença das reuniões do CMDCA deverão ser continuamente resguardados, sendo vedada a sua inutilização e descarte.

**Art. 64.** Fica resguardado, até o seu término, o mandato da atual composição do Conselho Tutelar, devendo o mesmo nortear-se pelo disposto nesta Lei.

**Art. 65.** No que tange à composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica resguardo o método de composição disposto na Lei Municipal de 3.090/2004, até a realização da V Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde será eleita a nova composição, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º. O mandato da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeada anteriormente à realização da próxima Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vigorará somente até a nomeação da nova composição, eleita durante a referida Conferência.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicados pelo Poder Público Municipal e os membros eleitos na V Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomarão posse de seus cargos tão logo sejam nomeados pelo Prefeito Municipal, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 66.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 3.090, de 23 de março de 2004 e suas alterações, observado o disposto no Artigo anterior.

Arapongas, 08 de junho de 2010.

LUIZ ROBERTO RUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 12/06/2010
Katia Nogueira
Funcionária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Em, .. 12.1.06 .. 2010
Funcionário

PUB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.772, DE 08 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, propiciando-lhe sadia qualidade de vida;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art.3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II- Conselho Tutelar;
III – Poder Público Municipal.

Art. 4º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como proteção e/ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:
I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio - educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI – semi-liberdade; e/ou
VII - internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam à:
I - prevenção e atendimento médico, psicológico e social às vítimas de negligência, maus - tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão de qualquer espécie;
II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
III - proteção jurídico-social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º. Fica expressamente vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão normativo permanente, autônomo, paritário, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência, vinculado e não subordinado à Secretaria responsável pela execução da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, que será composto pelos seguintes membros:
I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
II - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
III - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos;
IV - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
V - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
VI - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
VII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;
IX - 07 (sete) entidades da sociedade civil organizada diretamente ligadas à área da criança e do adolescente, devidamente inscritas no Conselho, eleitas durante realização da Conferência Municipal Sobre Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. As entidades de que trata o inciso anterior somente poderão ocupar 01 (uma) vaga no Conselho, sendo livre a nomeação e substituição de seus representantes, respeitada o disposto nesta Lei.

§ 2º. Na hipótese de mudança de nomenclatura de Secretarias Municipais ou nominações das entidades ficam automaticamente substituídos na presente composição.

Art. 6º. As Entidades de Atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente cadastradas no Conselho, poderão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo que não tenham representatividade prevista nesta lei, porém terão direito somente à voz.

Parágrafo Único. As entidades interessadas acima que tenham convênio com a União, Estado ou Município de qualquer espécie deverão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I – acompanhar a elaboração e execução da política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos Arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal, bem como o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90 e demais legislações vigentes;
II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, sugerindo ao Secretário Municipal competente as modificações julgadas necessárias à consecução da política formulada;
III - estabelecer prioridades de atuação e sugerir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento da criança e adolescente;
IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares, filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
V - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;
VI - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;
VII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizados de atendimento;
VIII - proceder a inscrição de programas de proteção ou sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos Arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;
IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
X - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;
XI - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando atender a seus objetivos;
XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
XIII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o

Art. 22. Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pela Comissão Eleitoral, previamente nomeada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município.

Art. 23. A eleição será organizada mediante Resolução da Comissão Eleitoral, na forma desta lei, bem como respectivo Edital.

§ 1º. A realização do pleito será amplamente divulgada, inclusive pela imprensa falada e escrita, possibilitando o conhecimento e participação expressiva da população no processo.

§ 2º. Serão afixados cartazes e avisos nas repartições públicas, escolas, Centros Educacionais Infantis, entidades que participam do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, unidades de saúde e quaisquer outros locais públicos, comunicando a convocação da eleição e a data de realização do pleito.

SEÇÃO II

Dos requisitos e do processo de habilitação dos candidatos

Art. 24. A candidatura é individual, vedada qualquer vinculação a partido político.

Art. 25. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no município;
IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
V – Experiência, reconhecida e comprovada, de, no mínimo, 2 (dois) anos, no trato com a criança e/ou adolescente, em entidade social ou instituição de ensino que preste atendimento à criança e ao adolescente;
VI - Ensino médio completo.

§ 1º. Os candidatos inscritos deverão, ainda:
I - Submeter-se a teste escrito, demonstrando conhecimento mínimo das atribuições do Conselho Tutelar e legislação vigente, além de outras matérias consideradas pertinentes, sendo este de caráter eliminatório;
II – Submeter-se a entrevista e avaliação psicológica, sendo estas, também, de caráter eliminatório.

§ 2º. Somente poderão participar da prova escrita aqueles candidatos que houverem entregado toda a documentação comprobatória dos requisitos contidos neste artigo, conforme solicitado no edital, após manifestação do Ministério Público sobre sua homologação ou não, decidindo a Comissão Eleitoral.

§ 3º. A elaboração e aplicação do teste escrito, bem como da entrevista, será, preferencialmente, acompanhada por membro do Ministério Público.

§ 4º. Somente participará da entrevista e da avaliação psicológica o candidato convocado por edital, publicado pela Comissão Eleitoral, que tiver sido aprovado no teste escrito.

§ 5º. Somente será considerado habilitado ao pleito o candidato que tiver entregue toda a documentação solicitada considerada homologada e tenha sido considerado aprovado no teste escrito e entrevista, bem como considerado apto ao exercício das funções pela avaliação psicológica.

§ 6º. A Comissão Eleitoral publicará edital constando o nome dos candidatos aprovados e habilitados ao pleito.

§ 7º. Poderá a Comissão Eleitoral, a seu critério, exigir, complementariamente, documentação diversa daquela elencada no caput e incisos deste artigo, desde que levada em consideração a sua conveniência e previsão de sua exigência no edital que regulamentará o processo eleitoral.

Art. 26. A candidatura deve ser registrada no prazo estabelecido em edital, amplamente divulgado antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º. Na hipótese de recondução, deverá o Conselheiro Tutelar, candidatar-se sob os termos desta Lei, bem como do Edital que regulamentará o processo eleitoral.

§ 2º. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, os Conselheiros em exercício do cargo que solicitarem habilitação ao pleito, para recondução, não serão dispensados de suas funções no Conselho.

§ 3º. Recebidas as inscrições, nos termos deste artigo, deverá a Comissão Eleitoral autuar e numerar, abrindo-se vistas ao Ministério Público, no dia útil posterior ao final do prazo de recebimento das mesmas, que no prazo de 03 (três) dias dará seu parecer premonitório pela homologação ou não da documentação, decidindo a Comissão Eleitoral responsável pela condução dos trabalhos.

Art. 27. A eleição será convocada mediante publicação de Edital na Imprensa Oficial do Município, elaborado e publicado pela Comissão Eleitoral com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato atual.

§ 1º. A Comissão Eleitoral será previamente nomeada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros do referido Conselho.

§ 2º. Ficará a cargo da Comissão Eleitoral a elaboração e publicação de Edital convocando a realização do pleito, bem como estabelecendo todas as diretrizes e prazos do processo eleitoral, respeitado o disposto nesta Lei, bem como o recebimento e apreciação de qualquer interpelação quanto ao referido processo.

§ 3º. O edital ficará disponível, para consulta, por qualquer interessado, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. Toda e qualquer interpelação acerca do Processo Eleitoral deverá ser direcionada à Comissão Eleitoral, formalmente, devendo ser apreciada em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

§ 5º Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral caberá recurso, em prazo de 5 (cinco) dias da sua publicação e/ou intimação pessoal da(s) parte(s) interessada(s), devendo o mesmo ser dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo apreciado em igual prazo.

Art. 28. Terminado o processo de habilitação, constante no Art. 22, a Comissão Eleitoral mandará publicar Edital na Imprensa Oficial do Município, informando o nome dos candidatos registrados e habilitados, os quais poderão ser impugnados por qualquer eleitor, candidato, Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Ministério Público, motivadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. A impugnação será direcionada à Comissão Eleitoral, que a encaminhará ao Ministério Público, para emissão de parecer premonitório acerca de seu deferimento ou não, em prazo não superior a 03 (três) dias, decidindo a Comissão Eleitoral.

Art. 29. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação pessoal do impugnado, ou da publicação da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 30. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará da forma mais ampla possível, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 31. As cédulas eleitorais serão confeccionadas mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. A confecção das cédulas eleitorais e de todo o material gráfico necessário à divulgação do pleito será custeada pelo Município mediante solicitação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32. Cada eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato, conforme dispuser o Edital, sem prejuízo ao disposto nesta Lei

Art. 33. Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à escrutinação.

§ 1º. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas, desde que respeitada a igualdade de condições entre os candidatos, bem como toda e qualquer propaganda em local público, com exceção dos autorizados pelo Poder Público Municipal, para a utilização de todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 45. O Conselho Tutelar reunir-se-á, no mínimo, uma vez por semana, ou quando necess na sua sede, em dia e hora a ser deliberado pelos seus membros.

Art. 46. Cabe, também, ao Conselho Tutelar fiscalizar as ações das entidades quanto à exec dos programas relacionados ao atendimento da criança e adolescente.

Art. 47. O Conselho Tutelar funcionará, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, das 8:00 (oit 11:00 (onze) horas e das 13:00 (treze) às 18:00 (dezoito) horas;

Parágrafo Único: Após o horário normal de expediente, e nos fins de semana ou feriados, ha plantão na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 48. Além do cumprimento da jornada diária de 08 (oito) horas, o exercício da função e que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado e atenda aos casos urgentes, inclusiv período noturno.

§ 1º. É permitido o estabelecimento de escala de plantão, mediante regulamentação interna estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar, para o período noturno, restando vedada a compensaçã horas ou períodos eventualmente trabalhados, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º. Para garantir o atendimento em casos de emergência nos sábados, domingos e feriad Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão, com 01 (um) Conselheiro Tutelar atendendo aos c urgentes.

I – O Conselheiro Tutelar que estiver de plantão, se necessitar de ajuda na decisão a ser tom deverá procurar o plantão judiciário forense.

II – O Conselheiro que fizer o plantão no sábado gozará de folga na terça-feira seguinte; o fizer plantão no domingo gozará de folga na quarta-feira seguinte; o que fizer plantão no feriado gozar folga no segundo dia útil seguinte.

Art. 49. A Secretaria do Conselho Tutelar deverá:

I – Afixar, em local de fácil visibilidade, a escala semanal e a escala mensal de revezamento conselheiros tutelares;

II – Disponibilizar os meios de comunicação com o Conselheiro Tutelar durante o regime plantão estabelecido nesta Lei.

Art. 50. Como condição de eficácia, as decisões e medidas individuais tomadas em caráter urgência pelo Conselheiro Tutelar de plantão devem ser submetidas e ratificadas pelo Colegi imediatamente após o plantão em que foram tomadas, conforme determina o Art. 147 do ECA.

Art. 51. A freqüência e a escala de trabalho dos conselheiros serão apuradas por meio "Registro de Presença".

Parágrafo único: o "Registro de Presença" é o instrumento utilizado para registrar, diariament entrada e a saída dos conselheiros tutelares em serviço.

Art. 52. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte necessário ao funcionamento, utilizando-se de instalações e equipamentos cedidos pelo Município de Arapongas, bem co de recursos humanos, dentro da conveniência e oportunidade da municipalidade.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar poderá firmar convênios com instituições dos Órg Federais, Estaduais e Municipais, objetivando assistência técnica e suporte necessário ao seu funcioname desde que aprovado previamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VII
Da Competência

Art. 53. A Competência do Conselho Tutelar será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutela lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência ou prevenção prevista p Códigos de Processo Penal e Civil, respectivamente, aplicáveis subsidiariamente.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança adolescente.

SEÇÃO VIII
Da remuneração, extinção e destituição do mandato

Art. 54. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será de R$ 1.743,24 (hum mil setecento quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao símbolo CC-4, de lotação no Gabinete Prefeito Municipal, com vantagens sociais estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipal, ser neste caso, equiparados a servidores que exercem cargos de confiança em comissão, no que diz respeit 13º salário, licença maternidade, licença paternidade e férias.

§ 1º. A remuneração fixada será reajustada na mesma data e nos mesmos índices concedidos servidores públicos municipais e não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º. O direito a férias será uma vez por ano, de 30 (trinta) dias seguidos desde que requerid observada a escala prévia aprovada pelo CMDCA.

§ 3º. O Conselheiro Tutelar somente terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias a cada (doze) meses completos de mandato.

§ 4º. Quaisquer das licenças requeridas devem, necessariamente, ser solicitadas, formalmente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 05 (cinco) di para que possa, se for o caso, convocar suplente.

§ 5º. No que diz respeito à apresentação de atestados médicos, os procedimentos e prazos se os mesmos adotados para os funcionários públicos municipais, inclusive no que diz respeito à necessidade perícia médica.

§ 6º. Somente será convocado suplente em caso de apresentação de atestado médico c período corrido superior a 30 (trinta) dias.

§ 7º. As licenças a que o Conselheiro Tutelar terá direito serão somente aquelas expressas ne artigo, vedada a solicitação de qualquer outra.

§ 8º. Do valor correspondente à remuneração do Conselheiro Tutelar será descontada e recolhi a porcentagem referente à sua vinculação ao Regime Geral da Previdência, conforme legislação vigente.

Art. 55. Sendo eleito funcionário público do Município ocupante de cargo efetivo, este ficará disposição do Conselho Tutelar pelo tempo de duração do mandato, justificadas as ausências a qualquer ou serviço, devendo afastar-se de suas funções junto ao Município, a fim de exercer o cargo efetivo Conselheiro Tutelar.

§ 1º. Ao funcionário público municipal ocupante de cargo efetivo, Conselheiro eleito, fi obrigatória a opção formal pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, ou os vencimentos e vantagens cargo de Conselheiro Tutelar, vedada a cumulação de vencimentos ou remuneração, bem como dem vantagens.

§ 2º. Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar dever constar da lei orçamentária municipal.

Art. 56. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, observado o que determina o Artº 37, incs. XVI e XVII Constituição Federal, bem como demais legislações vigentes.

Art. 57. O Conselheiro Tutelar poderá ser destituído do mandato nas seguintes condições:
I - morte;
II - renúncia por escrito;
III - ausentar-se, injustificadamente, das sessões ou plantões por 30 (trinta) dias consecutivos 60 (sessenta) dias intercalados no período de 01(um) ano;
IV - mudança de residência do município;
V - condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;
VI - assunção de mandato eletivo ou cargo de confiança;
VII – sofrer a penalidade administrativa de perda do mandato.

§ 1º. A perda do mandato será decretada mediante provocação do Ministério Público, do próp Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Conselheiro Tutelar a ser destituído, ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Fica, compulsoriamente, a cargo do Presidente do Conselho Tutelar, a notificação Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da ocorrência do disposto nos inciso III e deste artigo, com remessa de cópia ao Ministério Público.

§ 3º. O Regimento Interno do CMDCA disporá sobre a forma de condução do Procedimen

XIV - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação, sem ingerência externa;

XV – acompanhar a elaboração e execução do Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Plano de Aplicação de Recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

XVI - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos, sem prejuízo à legislação vigente;

XVII - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FUNDO;

XVIII - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

XIX - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

XX - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que julgar necessário;

XXI - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, inclusive contra a atuação do Conselho Tutelar, dando-lhes o encaminhamento devido;

XXII - avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

XXIII - prestar esclarecimentos sobre a política básica de atendimento à Criança e ao Adolescente, a nível municipal, estadual e, inclusive, ao Ministério Público, quando solicitado;

XXIV - baixar resolução nomeando a Comissão Eleitoral responsável pela condução dos trabalhos da eleição do Conselho Tutelar, bem como proclamar o resultado da referida eleição;

XXV - analisar os pedidos de licença do Conselho Tutelar e convocar suplente, se necessário.

Art. 6º. As Entidades que prestam serviços de atendimento à crianças e/ou adolescentes, devidamente inscritas no CMDCA, deverão requerer sua habilitação ao pleito, conforme dispor o Regimento Interno da Conferência Municipal em que será realizado o mesmo.

Parágrafo único: O Regimento Interno da Conferência em que realizar-se-á a eleição dos membros da sociedade civil deverá regulamentar o processo eleitoral, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Os conselheiros representantes da sociedade civil, assim como seus suplentes, serão eleitos para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 1º. Fica vedado à entidade não governamental indicar funcionário público, em todos os níveis, que estejam à disposição da mesma.

§ 2º. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará a relação dos conselheiros titulares e suplentes ao Prefeito Municipal que os nomeará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Na ausência do titular nas sessões, reuniões ou convocações a representação será efetivada pelo suplente, que terá direito ao voto.

Art. 10. O conselheiro municipal será destituído, possibilitando-lhe ampla defesa, quando:

I - não comparecer ou ausentar-se das sessões ou reuniões periódicas por 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) sessões intercaladas no período de 01(um) ano, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação da justificativa por escrito;

II - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou demonstrar desinteresse pela função;

III - mudança de residência do município;

IV - condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o titular poderá ser substituído na falta de até 50 % (cinqüenta) das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º. Os conselheiros, bem como seus respectivos suplentes, poderão ser reconduzidos em sua representação somente 01 (uma) vez.

§ 3º. No caso de desligamento da Secretaria ou entidade que representa, o Conselheiro será destituído automaticamente, cabendo à Secretaria ou entidade informar, imediatamente, o Conselho sobre o desligamento, bem como indicar pessoa para substituição.

Art. 11. Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá substituí-los a qualquer tempo.

Art. 12. O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Arapongas, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo Único. Serão ressarcidas ao membro do Conselho as despesas efetuadas exclusivamente no desempenho e cumprimento de sua missão, desde que devidamente autorizadas e comprovadas.

Art. 13. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos pelos próprios integrantes do Conselho, em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias da nomeação de sua nova composição.

Art. 14. O Presidente eleito abrirá, na sessão imediatamente posterior à sua eleição, os trabalhos para elaboração de um novo Regimento Interno, que deverão ser concluídos num prazo não superior a 90 (noventa) dias, sendo o mesmo, após sua aprovação, encaminhado ao Poder Público Municipal e ao Ministério Público da Comarca, para ciência e manifestações, se julgadas necessárias.

Art. 15. O Secretário Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 16. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

## CAPÍTULO III
## DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, fiscalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação vigente, que será composto por recursos destinados aos programas/projetos que prestem atendimento a crianças e/ou adolescentes, da seguinte forma:

I - dotação consignada no orçamento do Município para a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou da imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as efetuadas nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069/90; e,

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 18. O Fundo Municipal será vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e gerido pelo Poder Público Municipal, sendo a liberação de recursos realizada mediante deliberação do referido Conselho.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal fica responsável pela prestação de contas e apresentação de balancetes trimestrais, para ciência e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19. Compete ao gestor do Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes, por qualquer ente da Federação;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo Municipal;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a conseqüente prestação de contas pela parte beneficiada, nos termos da legislação vigente;

V – Administrar os recursos específicos para as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prestando contas trimestralmente ao Conselho.

Art. 20. O Fundo Municipal será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo às demais legislações vigentes.

## CAPÍTULO IV
## DO CONSELHO TUTELAR

### SEÇÃO I
### Disposições gerais

Art. 21. Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Arapongas, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no território do Município, composto de 05 (cinco) membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

fornecimento de alimentação ou transporte gratuito aos eleitores no dia de realização do pleito, bem como a oferta ou promessa de qualquer benesse ao eleitor, em troca de seu voto, acarretará em ineglibilidade do(s) candidato(s) envolvido(s).

§ 3º. A Comissão Eleitoral, mediante consulta prévia ao Ministério Público, poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, considerando a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

§ 4º. É vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do período de efetivo exercício de suas funções para fazer veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Art. 34. As mesas receptoras serão constituídas por pessoas indicadas pela Comissão Eleitoral, facultado ao Ministério Público indicar representantes para também constituírem as mesmas, bem como seus respectivos suplentes.

Art. 35. Para fins de identificação, o eleitor deverá apresentar à mesa receptora, no ato da votação, o título de eleitor acompanhado de qualquer outro documento pessoal oficial com foto, não sendo aceita, em hipótese nenhuma, apresentação de fotocópia.

Parágrafo único: Na hipótese do eleitor se apresentar sem título de eleitor e for reconhecido da mesa receptora como sendo eleitor no Município de Arapongas poderá votar, mediante apresentação de qualquer outro documento de identificação pessoal oficial com foto, que deverá ser apresentado à mesa em sua via original, constando seu número na lista de votantes.

Art. 36. Encerrada a votação, proceder-se-á, de imediato, a apuração dos votos, efetuada pelos membros das mesas receptoras, conforme dispuser o Edital, que será, preferencialmente, fiscalizada pelo Ministério Público, a fim de resguardar a transparência e fidedignidade do processo de apuração dos votos.

Art. 37. De todos os atos relativos à eleição se lavrará ata circunstanciada, integrando-se na mesma a relação com os nomes dos eleitores, número do título eleitoral e/ou documento oficial de identificação com foto e a coleta de suas assinaturas, no ato da votação.

Art. 38. À medida que os votos forem apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações oralmente, que serão decididas em caráter definitivo e de pronto pela Comissão Eleitoral, ouvido o representante do Ministério Público, se presente.

### SEÇÃO IV
### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 39. Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros nomes mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º. Os eleitos serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, devendo o mesmo, necessariamente, ser empossado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinar a abertura de novo processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, obedecendo-se o processo eleitoral previsto nesta lei.

### SEÇÃO V
### Dos Impedimentos

Art. 40. São impedidos de servir no mesmo Conselho, parentes de primeiro e segundo graus e afins.

§ 1º. Aplicam-se os impedimentos de que trata este Artigo, também, às relações de união estável, conforme legislação vigente.

§ 2º. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício da comarca.

§ 3º. Fica impedido de servir no Conselho aquele que não possa se dedicar de forma exclusiva às funções de Conselheiro Tutelar, conforme legislação em vigor.

### SEÇÃO VI
### Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art. 41. Compete ao Conselho Tutelar e seus membros exercer as seguintes atribuições:

I – Subsidiar a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município, elaborando e fornecendo informações ao CMDCA, na forma de Relatório Mensal de Atividades, especificando a natureza e o número de atendimentos realizados;

II – Zelar para que as políticas de atendimento formuladas pelo CMDCA sejam aplicadas;

III – Acompanhar a oitiva do adolescente ao qual é imputada a prática de ato infracional, na Delegacia de Polícia ou Polícia Militar, de forma a preservar seus direitos;

IV – Comunicar por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Juízo e ao Ministério Público, o abrigamento de criança e adolescente nos casos em que a lei permite a medida por iniciativa do Conselho Tutelar, observada o disposto na legislação vigente;

V – Visitar mensalmente a rede pública escolar, obtendo a relação dos alunos matriculados que tenham faltado mais de 05 (cinco) dias no mês, instaurando procedimento para regularizar sua situação, inclusive fiscalizando as ações adotadas pela escola;

VI – Atuar de forma itinerante e ativa, com abordagens de rua, fiscalização em bares, clubes e similares e não somente sob a forma de denúncias;

VII – Preservar o sigilo profissional, ressalvada a necessária comunicação dos atos à Rede de Proteção e Atendimento, autoridade judiciária e Ministério Público;

VIII – Comparecer às sessões colegiadas do próprio Conselho;

IX – Manter conduta pública e particular ilibada;

X – Utilizar bens e serviços públicos exclusivamente a bem do interesse público;

XI – Fazer registro escrito de todo atendimento, observado o devido processo administrativo;

XII – Trabalhar com dedicação exclusiva às funções de Conselheiro Tutelar;

XIII – Participar, obrigatoriamente, dos cursos de aperfeiçoamento disponibilizados pelo CMDCA e outras atividades, quando for convocado;

XIV – Acatar as decisões do pleno do Conselho Tutelar, bem como as decisões de seu Presidente e Secretário, no exercício de suas atribuições específicas, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XV – Prestar contas ao CMDCA, no plano administrativo, do efetivo cumprimento de suas atribuições, bem como da correta aplicação dos seus recursos e despesas;

XVI – Promover as medidas administrativas de sua competência, inclusive em relação à inobservância das regras de realização de eventos públicos, conforme legislação vigente;

XVII – Comparecer diariamente à sede do Conselho Tutelar, no horário de expediente, ressalvada a compensação permitida pela realização de plantões aos sábados, domingos e feriados, nos termos desta Lei;

XVIII – Atender aos casos urgentes e às determinações do CMDCA sempre que necessário, inclusive no período noturno;

XIX – Fornecer à autoridade judiciária as informações necessárias à instrução e julgamento de processos;

XX – Realizar as diligências requisitadas pelo Juiz ou Ministério Público;

XXI – Cumprir as medidas determinadas pela autoridade judiciária;

XXII – Manter a urbanidade no atendimento à população e no relacionamento com a rede de atendimento e autoridades;

XXIII – Prestar, no prazo estabelecido, as informações solicitadas pela Rede de Atendimento, a fim de subsidiar atendimento à criança adolescente que dele necessite;

XXIV - atribuições constantes dos Arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo às demais legislações vigentes.

§ 1º. Incumbe, também, ao Conselho Tutelar, receber denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

§ 2º. Na hipótese de entender ausência de atribuições, o Conselho Tutelar deve acionar a autoridade competente para as providências cabíveis.

Art. 42. O Presidente do Colegiado será escolhido por seus pares, logo na primeira sessão do Colegiado, para mandato de 01 (um ano), permitida uma recondução.

§ 1º. O Presidente Eleito do Colegiado iniciará, de pronto, o processo de elaboração de um novo Regimento Interno Próprio, que deverá ser elaborado em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco dias), e, após sua aprovação, deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Vara da Infância e Juventude e ao Ministério Público da Comarca, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, para conhecimento e manifestações, se julgadas necessárias.

§ 2º. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Vice-Presidente e, na falta ou impedimento deste, o Secretário.

Art. 43. As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de 03(três) Conselheiros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de minerva.

Art. 44. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, sem prejuízo aos demais bancos de dados que devem ser alimentados.

§ 4º. A destituição de mandato de Conselheiro Tutelar por ordem judicial deverá ser aplicada de pronto, sem a necessidade de instauração de procedimento administrativo, cabendo recurso somente ao Poder Judiciário, conforme legislação vigente.

Art. 58. Ressalvada a observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constatada falta grave, poderá o Conselheiro Tutelar sofrer as seguintes sanções:

I) Advertência por escrito;

II) Suspensão não remunerada de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III) Perda do mandato.

Art. 59. Considera-se como cometimento de falta grave:

I) Usar a função em benefício próprio;

II) Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III) Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV) Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V) Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI) Deixar de cumprir os horários estabelecidos para expediente de trabalho e/ou plantão;

VII) Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo; nos termos da legislação vigente;

VIII) Receber, em razão do cargo, para benefício pessoal ou de outrem, benesses em espécie, *in natura* ou serviços;

IX) Utilizar, em benefício próprio, ou de outrem, para finalidades estranhas ao desenvolvimento das atividades do Conselho Tutelar, qualquer recurso, material ou humano, disponível para uso do Conselho.

§ 1º. Aplicar-se-á a pena de advertência por escrito nas hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 2º. Na hipótese de reincidência de cometimento de falta grave prevista nos incisos I, II, IV e VIII e na hipótese prevista no inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada, aplicar-se-á a pena de suspensão sem remuneração de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

§ 3º. Considerada a gravidade da falta cometida, bem como os prejuízos decorrentes, poderá o CMDCA deliberar pela aplicação da penalidade de perda de mandato.

Art. 60. Da decisão proferida pela plenária do CMDCA caberá recurso somente ao Poder Judiciário, em prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar do dia imediatamente posterior à notificação do Conselheiro Tutelar em questão.

## CAPÍTULO V
## Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 61. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da eleição de seu Presidente, quando de nova composição, elaborará seu Regimento Interno, conforme disposto nesta Lei.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 63. Todos os documentos expedidos e/ou recebidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua expedição findo este prazo, os referidos documentos serão inutilizados e descartados pela Secretaria do Conselho.

Parágrafo único: Os Livros Ata e Livros de Presença das reuniões do CMDCA deverão ser continuamente resguardados, sendo vedada a sua inutilização e descarte.

Art. 64. Fica resguardado, até o seu término, o mandato da atual composição do Conselho Tutelar, devendo o mesmo nortear-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 65. No que tange à composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica resguardo o método de composição disposto na Lei Municipal de 3.090/2004, até a realização da V Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde será eleita a nova composição, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º. O mandato da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeada anteriormente à realização da próxima Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vigorará somente até a nomeação da nova composição, eleita durante a referida Conferência.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicados pelo Poder Público Municipal e os membros eleitos na V Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomarão posse de seus cargos tão logo sejam nomeados pelo Prefeito Municipal, conforme disposto nesta Lei.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 3.090, de 23 de março de 2004 e suas alterações, observado o disposto no Artigo anterior.

Arapongas, 08 de junho de 2010

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
*Secretário Municipal de Administração*

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
*Prefeito*